

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros
COMISSÃO DE ERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL – CSMSESPDEM

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 164/2021

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Egídio Carvalho

ASSUNTO: “Dispõe sobre a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos, por tempo determinado, para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação – SEMED”.

PARECER

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 164/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos, por tempo determinado, para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação – SEMED”.

De acordo com a justificativa do presente projeto de lei, o Poder Executivo esclarece que o aludido projeto de lei se impõe, uma vez que decorre de obrigação imposta ao Município no atendimento das necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que passam a contar com os serviços de psicologia e de serviço social, na Rede Pública de Educação Básica, observando os termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e diante disso as contratações de Assistentes Sociais e Psicólogos que, juntamente com outros profissionais da rede pública de educação básica, passam a compor equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, considerando o projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino, sob responsabilidade do Município.

É o breve relato dos fatos.

Analizando o tema sob o ponto de vista legal, verifica-se e entende-se que o aludido projeto e seu substitutivo possuem adequação constitucional, uma vez que fundada em situação de emergência e calamidade pública de importância nacional e internacional.

Outrossim, cabe aferir que, o aludido projeto de Lei encontra-se em ordem sendo matéria de competência do Executivo. O § inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu exceção à investidura em cargo público, autorizando a contratação de pessoal em caráter temporário.

Da mesma forma, verifica-se que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros

Portanto o projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores comentários no tocante a sua legalidade.

Por outro lado, no tocante ao mérito, compete ao Plenário analisar a conveniência e oportunidade da contratação.

Ante o exposto, acatado o Projeto de Lei nº. 164/2021, o nosso parecer é **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 16 de Dezembro de 2021.

Vereador Egídio Carvalho,
Relator

Aprovado Parecer
em 16/12/21

De acordo:

Contrário:

